



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único - Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

RECEBEMOS
EM 10/12/09
ASSINATURA
Elisete Pereira Dutra
Chefe de Gabinete da
Câmara Municipal
às 18:30 hs

José de
PREFE



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º - O Departamento de Receitas e Cadastro, apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de **R\$ 1,20 (um real e vinte centavos)**, que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pelo Departamento Municipal de Receitas e Cadastro poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.

§ 6º - Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º - A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

José do
PREFE

Art. 9º - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento).

II - À cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º - A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e Regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11 - As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14 - Fica a Autoridade Administrativa responsável pelo Departamento Municipal de Receitas e Cadastro, autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15 - O Responsável pela unidade administrativa do Departamento de Receitas e Cadastro, poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

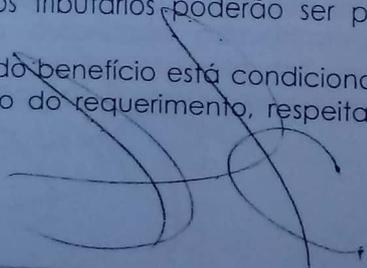
- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Do parcelamento

Art. 17 - Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante ato específico.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.



José de S
PREFE



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 18 - Os créditos tributários compreendem:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;
- II - a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;
- III - a contribuição de melhoria;
- IV - as multas por infração;
- V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 19 - Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 20 - O atraso no pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30(trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II Da isenção

Art. 22 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 23 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 24 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

José do
PREFEIT



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

§ 1º - As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III Da Anistia

Art. 25 - A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 26 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 27 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

CARÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único - O Município competente para a cobrança do ISS, á luz do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68 é aquele em cujo território ocorreu o fato gerador, ou seja, onde se deu a efetiva prestação do serviço e não aquele onde se encontra a sede do estabelecimento do prestador.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29 - Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Sobre o débito fiscal inscrito continuará a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

José da
PREFEIT



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 36 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurado após a sua emissão.

Art. 37 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

José de
PREFEIT



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, ou ainda no quadro de Avisos da Prefeitura, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;

IV - quando por edital na Imprensa Oficial do Município, ou no quadro de Avisos da Prefeitura, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 42 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

José do Socorro
PREFEITO

Da Notificação de Lançamento

Art. 43 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§ 3º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

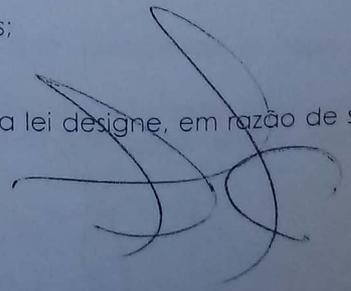
III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



José do So
PREFEITURA



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 50 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação;

IV - a intimação;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

José de



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 53 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 54 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - O prazo máximo a ser concedida ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigação acessória é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º - Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57 - Da apreensão lavrar-se-á auto, contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade atuante.

José



Art. 58 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º - O Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, serão o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61 - Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 63 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do AIIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do AIIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º - O cancelamento e/ou arquivamento do AIIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

José de
PREFEIT



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 68 - A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 66;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70 - Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do responsável pelo Departamento de Receitas e Cadastro;

II - em segunda instância, pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 72 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 73 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

José do S.
PREFEITURA



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 74 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 75 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 76 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º - A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 77 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 78 - Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º - As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado serão apreciadas pelo Departamento de Receitas e Cadastro e ou pelo Departamento de Finanças, mediante a constituição de Comissão a ser composta por três membros, em cada uma das respectivas áreas.

§ 2º - A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 79 - A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 80 - A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito, suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido no art. 81 desta Lei Complementar.

José de
PR



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo único - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Art. 81 - Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Departamento Municipal de Finanças.

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFM's;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 82 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º - Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 92, 93 e 94 desta Lei Complementar.

Art. 83 - Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 84 - Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 85 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

José do
PREFEITO



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Seção I Dos Direitos

Art. 86 - São direitos do contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
- VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;
- VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 87 - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 88 - A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único - Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 89 - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte, obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 90 - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 92 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 93 - Nas hipóteses previstas no art. 92 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 94 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 95 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 96 - Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 99 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 100 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Cíveis e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

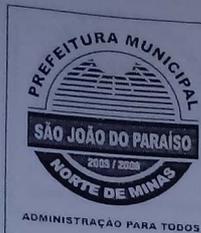
e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 101 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 102 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 103.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 103 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 104 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

Art. 105 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 104.

Art. 106 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 107 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do art. 131 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ou CNPJ;

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 108 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU		
Item	Categoria do Imóvel	Alíquota
I	Não Edificados:	0,40%
II	Edificados:	
	a) Terreno	0,25%
	b) Construção	0,10%

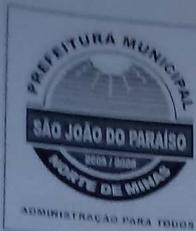
ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANA		
Item	Tempo	Alíquota sobre o valor Venal
I	Até 3 anos	3%
II	De 4 a 6 anos	4%
III	De 7 a 9 anos	6%
IV	De 10 a 15 anos	8%
V	Acima de 15 anos	10%

§ 1º - As alíquotas de tributação poderão ser progressivas, conforme previsto na Lei do Plano Diretor, por não cumprir a função social do bem imóvel urbano.

§ 2º - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade de acordo com o tabela acima.

§ 3º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel previsto no § anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública registrada.

§ 4º - A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes pela alíquota



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 5º - Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 6º - Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 15% (quinze por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada como terreno não edificado.

Art. 110 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 111.

Art. 111 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 112 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 113 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 114 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III Da Inscrição

Art. 115 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 116 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1 - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2 - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1 - aquisição ou promessa de compra do terreno;

2 - posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1 - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2 - conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1 - aquisição ou promessa de compra da edificação;

2 - posse da edificação exercida a justo título.

Art. 117 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 118 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 119 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 129.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 120 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 121 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 122 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 126 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

§ 3º - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 125 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 126 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada.

José de
PREFEIT



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Seção V Da Arrecadação

Art. 127 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 08 (oito) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até **15 % (quinze por cento)** sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 129 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

Art. 130 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - sociedade amigos de bairros;

IV - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

V - associação beneficente, sem fins lucrativos;

VI - o imóvel edificado, cujo valor anual do imposto for igual ou menor a **15 (quinze) UFMs**, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação.

Parágrafo único - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia; prova de propriedade do imóvel; cópia da notificação de lançamento do tributo.

Art. 131 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 132 - A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente.

*José do S.
PR*



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 133 - Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto:

I - sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;

III - sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV - sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidades essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º.

§ 1º - As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I
Do Fato Gerador



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 134 - O imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 135 - O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 136;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 136 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre as Propriedades Rurais, acrescidas das benfeitorias existentes.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º - Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

José do S.
PREFE



§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 138 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato;

II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento);

III - nas demais transmissões 2% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 139 - São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Art. 140 - Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 141 - O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II - na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III - na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art. 142 - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 143 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 144 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 145 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 146 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 147 - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 148 - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 149 - Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 150 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 137.

Seção VIII



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Das Isenções

Art. 151 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 152 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide, também:

I - sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III - sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º - Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município,

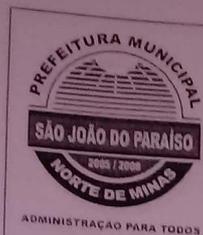
I - nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º - Para efeito do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 153 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 154 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 163, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 155 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 156 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

Art. 157 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 158 - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 159 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 160 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoas jurídicas, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º - Para efeito de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 161 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei

Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administradas.

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º - Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 162 - São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 163 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, **quando o prestador de serviços não comprovar sua condição de contribuinte inscrito no Município de Taiobeiras.**

II - A Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos no Município, na:

a) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 166 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 164 - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 165 - São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 166 - Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, ao Departamento Municipal de Receitas e Cadastro, conforme previsto em regulamento.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 165 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinado grupo ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção VI Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto as mercadorias ou materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.



Art. 168 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, diretos ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 169 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

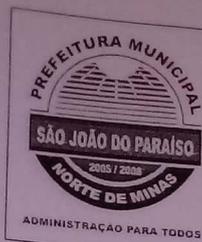
b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, com o art. 168.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 170 - Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 171 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único - O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Seção VII Do Arbitramento

Art. 172 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 173 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

José de
PRE



§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VIII Da Inscrição

Art. 174 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 175 - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 176 - Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.



§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 177 - Além da inscrição e respectivos alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 178 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 179 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possa prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 172 desta Lei Complementar.

Art. 180 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 008/2008.

Art. 181 - O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição



fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 182 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção IX Do Lançamento

Art. 183 - O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art. 167.

§ 3º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 184 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Seção X Da Estimativa

Art. 185 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 186 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado.

§ 7º - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 187 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 188 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção XI Da Arrecadação

Art. 189 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art. 167 desta



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devida.

Art. 190 - As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 191 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único - Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 193 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 194 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 195 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 196 - As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II - a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Cíveis e Similares;

IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade.

Art. 197 - Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 195 desta Lei Complementar.

Art. 198 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 199 - Os contribuintes a que se refere o art. 203 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 200 - A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 201 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 202 - O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Art. 203 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço.

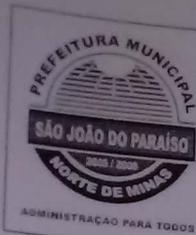
§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 204 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 205 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 206 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 207 - As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 208 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 209 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 210.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriado, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 19 horas às 07 horas.

Art. 210 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre o seu valor.

José de
PRES



Art. 211 - O acréscimo referido no art. 210 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - farmácias e drogarias;

X - serviços de guinchos.

Art. 212 - A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 213 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 210 e 280 desta Lei Complementar.

Art. 214 - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

Subseção I Da Isenção

Art. 215 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" (deste artigo).

Art. 216 - No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo único - O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 217 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - Alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Considera-se eventual a atividade praticada:

I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 218 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" (deste artigo).

Art. 219 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 220 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do **Anexo III** desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 280 e 281 desta Lei Complementar.

Art. 221 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo único - A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VIII Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 222 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar.

Parágrafo único - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 223 - No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único - Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 224 - As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 280 e 282 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 225 - Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

Art. 226 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 280 e 282:

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 227 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3064	65	230E	RUA	MARCIONILO PEREIRA	TABOLEIRO ALTO	35,00
3071	118	130E	RUA	COLATINO ALVES DE ANDRADE	TABOLEIRO ALTO	20,00
3072	131	118E	RUA	ARISTIDES JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3073	117	120D	RUA	JOÃO DE BETINA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3074	129	125D	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3081	118	65E	RUA	COLATINO ALVES DE ANDRADE	TABOLEIRO ALTO	20,00
3082	137	360E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3083	117	70D	RUA	JOÃO DE BETINA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3084	131	118D	RUA	ARISTIDES JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3091	119	95E	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3092	138	485E	RUA	ANTÔNIO JOSÉ PENA	TABOLEIRO ALTO	50,00
3093	113	85D	RUA	ARISTIDES J. GONÇALVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3094	137	410D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3101	119	230E	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3102	137	410E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3103	118	130D	RUA	COLATINO ALVES DE ANDRADE	TABOLEIRO ALTO	20,00
3104	129	165D	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3111	121	240E	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3112	137	225D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3113	119	225D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3114	129	265D	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3121	121	110E	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3122	139	105E	RUA	ANANIAS BISPO CAROBA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3123	119	90D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3124	137	480D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3131	120	130E	TVA	TABOLEIRO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3132	129	240E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3133	119	335D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3134	119	405D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3141	121	410E	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3142	129	275E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3143	120	130D	TVA	TABOLEIRO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3144	119	500D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3151	122	360E	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3152	134	60E	RUA	MELVINO FRANCISCO DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3153	121	410D	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3154	119	560D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3161	122	205E	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3162	129	330E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3163	121	310D	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3164	134	60D	RUA	MELVINO FRANCISCO DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3171	122	125E	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3172	137	550E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3173	121	240D	RUA	TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3174	129	330D	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3181	125	251E	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3182	129	490E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3183	122	205D	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3184	134	175D	RUA	MELVINO FRANCISCO DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3191	125	200E	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3192	135	200E	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3193	122	135D	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3194	129	490D	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3201	125	80E	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3202	137	790E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3203	122	70D	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	35,00
3204	135	200D	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3211	125	310E	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3212	134	175E	RUA	MELVINO FRANCISCO DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3213	122	250D	RUA	EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3214	133	80D	TVA		RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3215	133	80E	TVA		RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3216	122	295D	RUA		EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3217	132	80D	TVA		EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3221	125	400E	RUA		TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3222	132	80E	TVA		EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3223	122	350D	RUA		EUDOXIA MARIA DE JESUS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3224	119	610D	RUA		TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3231	140	485E	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	TABOLEIRO ALTO	30,00
3232	115	40E	TVA		3	TABOLEIRO ALTO	20,00
3233	138	485D	RUA		ANTÔNIO JOSÉ PENA	TABOLEIRO ALTO	50,00
3241	115	40D	TVA		3	TABOLEIRO ALTO	20,00
3242	140	325E	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	TABOLEIRO ALTO	30,00
3243	114	50E	TVA		2	TABOLEIRO ALTO	20,00
3244	138	325D	RUA		ANTÔNIO JOSÉ PENA	TABOLEIRO ALTO	50,00
3251	114	50D	TVA		2	TABOLEIRO ALTO	20,00
3252	140	165E	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	TABOLEIRO ALTO	30,00
3253	104	50D	TVA		1	TABOLEIRO ALTO	20,00
3254	138	165D	RUA		ANTÔNIO JOSÉ PENA	TABOLEIRO ALTO	50,00
3261	113	80E	RUA		ARISTIDES JOSÉ GONÇALVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3262	137	125E	RUA		IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3263	103	50D	RUA		TIRADENTES	TABOLEIRO ALTO	35,00
3264	136	50D	RUA		LAUZINHO PRETO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3265	112	20E	RUA		JOÃO BATISTA DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3266	130	425D	RUA		CLEMENTE BATISTA	TABOLEIRO ALTO	35,00
3267	112	80D	RUA		JOÃO BATISTA DOS SANTOS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3271	123	95E	TVA		4	TABOLEIRO ALTO	20,00
3272	139	270E	RUA		ANANIAS BISPO CAROBA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3273	121	110D	RUA		TAIOBEIRAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3274	137	620D	RUA		IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3281	124	80E	TVA	5	TABOLEIRO ALTO	20,00
3282	139	335E	RUA	ANANIAS BISPO CAROBA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3283	123	100D	TVA	4	TABOLEIRO ALTO	20,00
3284	137	680D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3291	137	870D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3292	139	510E	RUA	ANANIAS BISPO CAROBA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3293	124	80D	TVA	5	TABOLEIRO ALTO	20,00
3301	126	90E	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3302	137	870E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3303	125	80D	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3304	135	275D	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3311	126	195E	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3312	135	275E	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3313	125	175D	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3314	141	70D	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3321	126	280E	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3322	141	70E	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3323	125	260D	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3324	177	70D	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3331	126	425E	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3332	177	70E	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3333	125	405D	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3334	143	65D	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3341	126	535E	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3342	143	65E	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3343	125	420D	RUA	TANCREDO NEVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3344	119	725D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3351	127	105E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3352	137	745E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3353	126	90D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3354	135	350D	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3361	127	210E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3362	135	350E	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3363	126	195D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3364	141	140D	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3371	127	295E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3372	141	140E	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3373	126	280D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3374	177	140D	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3381	127	365E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3382	177	140E	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3383	126	350D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3384	142	70D	RUA	JOÃO ROCHA BRANDÃO	TABOLEIRO ALTO	15,00
3391	127	440E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3392	142	70E	RUA	JOÃO ROCHA BRANDÃO	TABOLEIRO ALTO	15,00
3393	126	425D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3394	143	135D	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3401	127	550E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3402	143	135E	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3403	126	535D	RUA	SALINAS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3404	144	70D	RUA	LOG0144/S02	TABOLEIRO ALTO	15,00
3411	127	600E	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3412	144	70E	RUA	LOG0144/S02	TABOLEIRO ALTO	15,00
3413	119	795D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3421	137	1170D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3422	127	105D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3423	135	395D	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3431	135	395E	RUA	JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3432	127	210D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3433	141	190D	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3441	141	190E	RUA	CARIJÓS	TABOLEIRO ALTO	20,00
3442	127	295D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3443	177	190D	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3451	118	185E	RUA	COLATINO ALVES DE ANDRADE	TABOLEIRO ALTO	20,00
3452	129	125E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3453	118	185D	RUA	COLATINO ALVES DE ANDRADE	TABOLEIRO ALTO	20,00
3454	129	165E	RUA	KENNEDY BANDEIRA ROCHA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3455	119	340E	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3461	177	190E	RUA	RIO BRANCO	TABOLEIRO ALTO	20,00
3462	127	365D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3463	142	115D	RUA	JOÃO ROCHA BRANDÃO	TABOLEIRO ALTO	15,00
3471	142	115E	RUA	JOÃO ROCHA BRANDÃO	TABOLEIRO ALTO	15,00
3472	127	440D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3473	143	165D	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3481	128	105D	RUA	DA PRATA	TABOLEIRO ALTO	10,00
3482	143	185E	RUA	SEVERO GOMES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3483	127	550D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3484	144	120D	RUA	LOG0144/S02	TABOLEIRO ALTO	15,00
3491	128	210D	RUA	DA PRATA	TABOLEIRO ALTO	10,00
3492	144	120E	RUA	LOG0144/S02	TABOLEIRO ALTO	15,00
3493	127	605D	RUA	PEDRO JOSÉ DE LIMA	TABOLEIRO ALTO	15,00
3494	119	860D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3501	119	830E	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3502	119	380D	RUA	TABOLEIRO ALTO	TABOLEIRO ALTO	25,00
3511	113	85E	RUA	ARISTIDES JOSÉ GONÇALVES	TABOLEIRO ALTO	20,00
3512	138	90E	RUA	ANTÔNIO JOSÉ PENA	CENTRO	50,00
3513	138	305E	RUA	ANTÔNIO JOSÉ PENA	TABOLEIRO ALTO	50,00
3514	111	90D	RUA	GUSTAVO DUTRA	TABOLEIRO ALTO	35,00
3515	137	60E	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3516	137	200D	RUA	IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3521	140	485D	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	TABOLEIRO ALTO	30,00
3522	139	510D	RUA		ANANIAS BISPO CAROBA	TABOLEIRO ALTO	20,00
3531	137	1650D	RUA		IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3541	145	50D	RUA		LOG0145/S02	TABOLEIRO ALTO	35,00
3542	137	1050E	RUA		IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3551	145	50E	RUA		LOG0145/S02	TABOLEIRO ALTO	35,00
3552	137	1520E	RUA		IRINEU MENDES MOUTINHO	TABOLEIRO ALTO	35,00
3561	48	340E	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3562	67	820D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3563	80	655D	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	CENTRO	45,00
3564	66	875E	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3571	48	230E	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3572	68	425D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3573	80	560D	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	CENTRO	45,00
3574	67	68E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3581	48	100E	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3582	90	660D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3583	80	425D	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	CENTRO	45,00
3584	68	425E	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3591	94	100D	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
3592	92	495D	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3593	80	320D	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	CENTRO	45,00
3594	90	660E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3601	92	495E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3602	94	155D	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
3603	93	440D	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
3604	93	440E	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
3605	94	310D	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
3606	80	205D	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	CENTRO	45,00
3611	96	60E	RUA		JOAQUIM PEDRO	CENTRO	70,00
3612	93	415D	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
3613	94	155E	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
3614	92	390E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3615	92	370E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3621	96	155E	RUA		JOAQUIM PEDRO	CENTRO	70,00
3622	92	330D	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3623	92	390D	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3624	94	100E	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
3625	90	570E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3631	90	19E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3632	90	655D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3633	90	18E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3634	90	655E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3641	95	110E	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3642	90	570D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3643	48	100D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3644	68	345E	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3651	90	21E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3652	90	565D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3653	90	20E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3654	90	565E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3661	95	245E	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3662	68	345D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3663	48	230D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3664	67	745E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3671	90	23E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3672	90	465D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3673	90	22E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3674	90	465E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3681	95	355E	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3682	67	745D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3683	48	340D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3684	66	790E	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3691	95	485E	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3692	66	790D	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3693	48	445D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3694	65	795E	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3701	95	585E	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3702	65	795D	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3703	48	615D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3704	49	130E	PÇA		DO CAMPO	CENTRO	30,00
3705	59	715E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3706	48	511D	RUA		JOÃO JOSÉ GONÇALVES	CENTRO	50,00
3711	97	60E	RUA		JOSÉ TRANCOSO	CENTRO	70,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3712	93	320D	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
3713	96	60D	RUA		JOAQUIM PEDRO	CENTRO	70,00
3714	92	300E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3721	97	150E	RUA		JOSÉ TRANCOSO	CENTRO	70,00
3722	92	300D	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3723	96	155D	RUA		JOAQUIM PEDRO	CENTRO	70,00
3724	90	470E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3731	59	110E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3732	90	470D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3733	95	110D	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3734	68	240E	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3741	59	230D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3742	68	240D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3743	95	245D	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3744	67	640E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3751	59	340E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3752	67	640D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3753	95	355D	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3754	66	690E	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3761	59	445E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3762	66	690D	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3763	95	485D	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3764	65	695E	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3771	59	645E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3772	65	695D	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3773	95	585D	RUA		VICENTE GOMES	CENTRO	50,00
3774	59	740E	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3781	105	300E	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3782	93	250D	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
3783	97	60D	RUA		JOSÉ TRANCOSO	CENTRO	70,00
3784	92	30E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3791	99	120E	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3792	92	230D	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3793	97	150D	RUA		JOSÉ TRANCOSO	CENTRO	70,00
3794	90	395E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3801	90	25E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3802	90	390D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3803	90	24E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3804	90	390E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3811	99	230E	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3812	90	395D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3813	59	110D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3814	68	165E	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3821	99	350E	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3822	68	165D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3823	59	230D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3824	67	565E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3831	98	460E	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
3832	67	565D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3833	59	340D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3834	66	610E	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3841	98	565E	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
3842	66	610D	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3843	59	445D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3844	65	610E	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	50,00
3851	98	725E	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
3852	65	610D	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3853	59	585D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3854	89	105D	RUA		ISAÍAS NASCIMENTO GOMES	CENTRO	15,00
3855	59	560D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
3861	105	155D	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3862	105	230D	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3863	105	300D	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3864	105	80D	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3871	101	120E	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3872	84	55E	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3873	105	80E	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
3874	99	120D	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3875	90	330E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3881	101	235E	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3882	90	330D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3883	99	230D	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3884	68	230D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3891	90	27E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3892	90	325D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3893	90	26E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3894	90	325E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3901	101	280E	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3902	68	100D	RUA		JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO	CENTRO	50,00
3903	99	295D	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3904	130	95D	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
3911	101	350E	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3912	130	95E	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
3913	99	350D	RUA		SEBASTIÃO COSTA PEREIRA	CENTRO	70,00
3914	67	495E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3921	100	110E	RUA		CAPITÃO MILITÃO	CENTRO	50,00
3922	67	495D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
3923	98	460D	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
3924	66	540E	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3931	100	220E	RUA		CAPITÃO MILITÃO	CENTRO	50,00
3932	66	540D	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	CENTRO	45,00
3933	98	565D	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
3934	65	540E	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
3941	84	70E	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3942	84	110D	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3943	84	65E	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3944	84	100E	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3951	106	470D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
3952	84	260D	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3953	84	70D	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
3954	106	400D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
3961	102	110E	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	45,00
3962	92	400E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
3963	101	120D	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3964	90	230E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3971	90	29E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3972	90	225D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3973	90	28E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3974	90	225E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3981	102	270E	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	45,00
3982	90	230D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
3983	101	280D	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3984	130	120D	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
3991	102	330E	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	45,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

3992							
	130	120E	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
3993	101	350D	RUA		JOSÉ FRANCISCO GOMES	CENTRO	60,00
3994	67	350D	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
4001	106	125D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4002	106	210D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4003	106	470E	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4004	106	55D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4005	106	90D	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4011	111	90E	RUA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4012	138	75E	RUA		ANTÔNIO JOSÉ PENA	CENTRO	50,00
4013	106	55E	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4014	102	110D	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	45,00
4015	90	180E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4022	90	175D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4023	90	30E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4024	90	175E	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4031	111	185E	RUA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4032	90	135D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4033	91	140E	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4034	91	40E	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4035	91	6E	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4041	111	225E	RUA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4042	91	40D	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4043	91	110E	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4044	130	230D	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
4045	91	140D	TVA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4046	90	180D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4047	102	270D	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	45,00
4051	110	70E	RUA		MANOEL DO NASCIMENTO GOMES	CENTRO	25,00
4052	130	295E	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	60,00
4053	102	330D	RUA		PADRE HORÁCIO	CENTRO	35,00
4054	67	375E	RUA		JORDELINA FERREIRA CAPUCHINHO	CENTRO	50,00
4061	86	75E	RUA		HELVÉCIO CORDEIRO	CENTRO	15,00
4062	89	60E	RUA		ISAÍAS NASCIMENTO GOMES	CENTRO	15,00
4063	59	680D	RUA		FLORESTA	CENTRO	50,00
4064	86	180E	RUA		HELVÉCIO CORDEIRO	CENTRO	15,00
4065	87	60E	RUA		B	CENTRO	15,00
4066	87	60D	RUA		B	CENTRO	15,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

4067	86	130E	RUA		HELVÉCIO CORDEIRO	CENTRO	15,00
4071	88	80E	RUA		A	CENTRO	15,00
4072	89	120E	RUA		ISAÍAS NASCIMENTO GOMES	CENTRO	15,00
4073	86	85D	RUA		HELVÉCIO CORDEIRO	CENTRO	15,00
4081	89	140E	RUA		ISAÍAS NASCIMENTO GOMES	CENTRO	15,00
4082	88	70D	RUA		A	CENTRO	15,00
4091	89	140D	RUA		ISAÍAS NASCIMENTO GOMES	CENTRO	15,00
4101	100	240E	RUA		CAPITÃO MILITÃO	CENTRO	50,00
4102	65	540D	RUA		MARCIONILO PEREIRA	CENTRO	40,00
4103	98	675E	RUA		AFONSO BATISTA	CENTRO	50,00
4111	103	110E	RUA		TIRADENTES	CENTRO	35,00
4112	90	60D	AVN	DR	OSÓRIO ADRIÃO DA ROCHA	CENTRO	90,00
4113	111	225D	RUA		GUSTAVO DUTRA	CENTRO	40,00
4114	130	275D	RUA		CLEMENTE BATISTA	CENTRO	50,00
4121	104	50E	TVA		1	CENTRO	30,00
4122	140	90E	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	CENTRO	45,00
4123	140	20E	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	CENTRO	45,00
4124	106	125E	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	59,38
4125	138	90D	RUA		ANTÔNIO JOSÉ PENA	CENTRO	80,00
4131	140	100D	RUA		PADRE LUIZ FÉLIX	CENTRO	45,00
4141	105	230E	PÇA		ARTHUR TRANCOSO	CENTRO	80,00
4142	84	180E	PÇA		DO MERCADO	CENTRO	80,00
4143	84	66E	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
4144	106	260E	PÇA		DA MATRIZ	CENTRO	80,00
4151	93	415E	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
4152	94	310D	RUA		BERTOLINO CRUZ	CENTRO	70,00
4161	93	100D	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
4162	93	105E	RUA		PAULO ADRIÃO	CENTRO	70,00
4172	19	1975E	AVN		LOG0019/S05	LAGOA GRANDE	10,16
4181	92	625E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
4182	92	580E	RUA		ANTÔNIO CAPUCHINHO	CENTRO	70,00
4183	80	205E	RUA		JOSÉ GONÇALVES DUTRA	MORADA DO SOL	45,00
4191	65	25E	RUA		MARCIONILO PEREIRA	TABOLEIRO ALTO	40,00
4192	116	345D	RUA		MORTUGABA	TABOLEIRO ALTO	20,00
4193	66	25D	RUA		VALDEMAR ALMEIDA	MORADA DO SOL	45,00
4202	146	345E	RUA		LOG0146/D01	DIS. BOA SORTE	15,00
4211	146	85D	RUA		LOG0146/D01	DIS. BOA SORTE	15,00
4212	163	900E	RUA		MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS. BOA SORTE	30,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

4213	147	80E	RUA	LOG0147/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4214	165	920D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4221	146	175D	RUA	LOG0146/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4222	162	450E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4223	148	95E	RUA	LOG0148/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4224	163	900D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4231	146	170E	RUA	LOG0146/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4232	161	490E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4233	148	170E	RUA	LOG0148/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4234	162	450D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4241	147	80D	RUA	LOG0147/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4242	163	775E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4243	149	235D	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4244	165	790D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4252	162	380E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4253	149	150D	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4261	148	170D	RUA	LOG0148/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4262	161	425E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4263	149	425E	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4264	162	380D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4271	150	80D	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4272	161	490D	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4273	146	345D	RUA	LOG0146/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4281	149	235E	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4282	163	700E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4283	150	310D	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4284	165	710D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4291	149	150E	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4292	162	305E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4293	150	220D	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4294	163	700D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4301	149	60E	RUA	LUIZ F. ALMEIDA	DIS.BOA SORTE	20,00
4302	161	345E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4303	150	140D	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4304	162	305D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4311	150	310E	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4312	163	635E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4313	151	70E	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4314	165	650D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

4321	150	220E	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4322	162	255E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4323	151	145E	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4324	163	635D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4331	150	140E	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4332	161	300E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4333	151	210E	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4334	162	255D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4341	160	345D	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4342	153	70E	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4343	158	185E	RUA	FORTALEZA	DIS.BOA SORTE	20,00
4361	151	70D	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4362	163	575E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4363	152	45E	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4364	165	580D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4371	151	145D	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4372	162	200E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4373	152	110E	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4374	163	575D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4381	151	210D	RUA	AYMORÉS	DIS.BOA SORTE	25,00
4382	161	240E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4383	152	180E	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4384	162	200D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4391	150	60E	RUA	JOSINO EDUARDO	DIS.BOA SORTE	25,00
4392	161	300D	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4393	152	260E	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4401	152	45D	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4402	163	515E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4403	168	30E	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4404	165	515D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4411	152	110D	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4412	162	145E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4413	168	95E	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4414	163	515D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4421	152	180D	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4422	161	160E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4423	168	155E	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4424	162	145D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4431	161	180D	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00

4432	152	260D	RUA	GUANAMBI	DIS.BOA SORTE	25,00
4441	166	515D	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4442	165	545E	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4443	154	20D	RUA	SANTA RITA	DIS.BOA SORTE	25,00
4451	168	30D	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4452	163	450E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4453	155	50E	RUA	MANOEL R LIMA	DIS.BOA SORTE	30,00
4454	165	450D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4461	168	95D	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4462	162	75E	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	25,00
4463	155	100E	RUA	MANOEL R LIMA	DIS.BOA SORTE	30,00
4464	163	460D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4471	168	155D	RUA	GOIÂNIA	DIS.BOA SORTE	30,00
4472	161	90E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4473	155	125E	RUA	MANOEL R LIMA	DIS.BOA SORTE	30,00
4474	162	75D	RUA	GUANABARA	DIS.BOA SORTE	15,00
4475	161	30E	RUA	SANTANA	DIS.BOA SORTE	15,00
4481	154	85E	RUA	SANTA RITA	DIS.BOA SORTE	25,00
4482	167	130E	RUA	LOG0167/D01	DIS.BOA SORTE	20,00
4483	156	280D	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4491	154	55E	RUA	SANTA RITA	DIS.BOA SORTE	25,00
4492	166	285E	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4493	156	230D	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4494	167	130D	RUA	LOG0167/D01	DIS.BOA SORTE	20,00
4501	154	20E	RUA	SANTA RITA	DIS.BOA SORTE	25,00
4502	165	310E	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4503	156	155D	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4504	166	295D	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4511	155	50D	RUA	MANOEL R LIMA	DIS.BOA SORTE	30,00
4512	163	355E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4513	156	80D	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4514	164	45E	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4515	165	340D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4521	156	25D	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4522	163	355D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4523	155	125D	RUA	MANOEL R LIMA	DIS.BOA SORTE	30,00
4531	156	280E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4532	167	70E	RUA	LOG0167/D01	DIS.BOA SORTE	20,00
4533	157	180D	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

4534	153	165D	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4535	157	255D	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4536	153	165E	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4541	156	230E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4542	166	225E	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4543	157	130D	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4544	167	70D	RUA	LOG0167/D01	DIS.BOA SORTE	20,00
4551	156	155E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4552	165	250E	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4553	157	55D	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4554	166	225D	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4561	157	255E	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4562	153	130E	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4563	158	185D	RUA	FORTALEZA	DIS.BOA SORTE	20,00
4571	157	180E	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4572	166	145E	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4573	158	110D	RUA	FORTALEZA	DIS.BOA SORTE	20,00
4574	153	130D	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4581	157	55E	RUA	BOCAIÚVA	DIS.BOA SORTE	20,00
4582	165	180E	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4583	159	200D	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4584	166	145D	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4591	156	100E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4592	164	150D	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4593	159	145D	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4594	165	250D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4601	156	80E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4602	163	250E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4603	159	95D	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4604	164	150E	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4611	156	25E	RUA	JOAQUIM SALEIRO	DIS.BOA SORTE	25,00
4612	163	210D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4613	159	30D	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4621	158	110E	RUA	FORTALEZA	DIS.BOA SORTE	20,00
4622	166	80E	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4623	160	225D	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4624	153	70D	RUA	LOG0153/D01	DIS.BOA SORTE	15,00
4631	159	200E	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4632	165	120E	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

4633	160	120D	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4634	166	80D	RUA	SÃO JOÃO	DIS.BOA SORTE	20,00
4641	159	145E	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4642	164	215D	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4643	160	55D	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4644	165	120D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4651	159	95E	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4652	163	195E	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4653	178	60E	RUA	REPLASA	DIS.BOA SORTE	30,00
4654	180	230D	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4655	164	265E	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4656	164	245E	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4661	159	30E	RUA	JOÃO MEIRELES	DIS.BOA SORTE	30,00
4662	163	135D	RUA	MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA	DIS.BOA SORTE	30,00
4663	178	100E	RUA	REPLASA	DIS.BOA SORTE	30,00
4671	180	105D	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4672	160	345E	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4681	160	55E	RUA	VARGEM GRANDE	DIS.BOA SORTE	30,00
4682	164	265D	RUA	OSMAR MENDES DE SOUSA	DIS.BOA SORTE	30,00
4683	180	80D	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4684	165	30D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4685	165	55D	RUA	CÂNDIDO ROSA JESUS	DIS.BOA SORTE	30,00
4691	180	60E	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4692	180	40E	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4693	180	60E	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4694	180	40E	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4701	180	155D	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4702	179	205D	RUA	JOÃO MEIRELES DA ROCHA	DIS.BOA SORTE	30,00
4711	179	205E	RUA	JOÃO MEIRELES DA ROCHA	DIS.BOA SORTE	30,00
4712	180	195D	PÇA	JOSÉ SOUSA PEREIRA	DIS.BOA SORTE	30,00
4713	178	100D	RUA	REPLASA	DIS.BOA SORTE	30,00
4721	94	770E	RUA	BERTOLINO CRUZ	CIDADE ALTA	11,85
4722	1	180E	RUA	LOG0001/S06	CIDADE ALTA	11,85
4731	1	180D	RUA	LOG0001/S06	CIDADE ALTA	11,85
4732	94	970E	RUA	BERTOLINO CRUZ	CIDADE ALTA	23,70
4733	2	140E	RUA	LOG0002/S06	CIDADE ALTA	23,70
4741	2	140D	RUA	LOG0002/S06	CIDADE ALTA	23,70
4742	94	1560E	RUA	BERTOLINO CRUZ	CIDADE ALTA	21,38



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

VALOR VENAL POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Vm2E
1	CASA PADRÃO BAIXO	250,00
2	CASA PADRÃO MÉDIO	350,00
3	CASA PADRÃO ALTO	450,00
4	LOJAS E SALAS	400,00
5	GALPÕES	250,00

EXEMPLO DE CÁLCULO

1 - $\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{VALOR VENAL DO IMÓVEL} \times \text{ALÍQUOTA} \div \text{POR}$
100

José de Sousa Nelci
PREFEITO MUNICIPAL